



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 54/2023

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG O MÊS ABRIL LARANJA DESTINADO A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 54/2023 que institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Ouro Branco-MG o Mês Abril Laranja destinado a Prevenção e Enfrentamento da crueldade contra os animais, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

### 1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, tem como finalidade instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Ouro Branco-MG o Mês Abril Laranja destinado a Prevenção e Enfrentamento da crueldade contra os animais.

O Objetivo do projeto, segundo sua proponente, conscientizar a sociedade a respeito de nosso ambiente, em especial aos animais que possuem sentimentos, tais como alegria, saudade, dor, medo e tristeza.

O mês de abril é dedicado à prevenção contra crueldade contra os animais, sendo conhecido como Abril Laranja. Trata-se de uma iniciativa criada pela Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade a Animais (ASPCA)

### 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 51/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

D. Gonçalves Pinto  
PROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local  
(...)"

Ainda, reza a Carta Maior que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

E no âmbito federal temos a Lei nº 9.605/1998, que tem no seu art. 32, o escopo de evitar os maus tratos aos animais, com a devida punição aos infratores.

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Já na esfera Municipal, preocupados com o tema temos a lei nº 1.713/ 2009 que instituiu no município de Ouro Branco a semana municipal dos direitos dos animais.

Sobre o Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco – LOM, em seu Art. 52, reza sobre a iniciativa das leis, observado o disposto:

"Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

E em seu Art. 26 determina a competência da Câmara:



# Câmara Municipal de Ouro Branco

**Art. 26** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:  
I – assuntos de interesse local; “  
(...)

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 54/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19 e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21 todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 12 de abril de 2023.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR